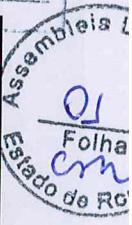
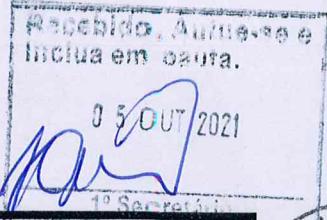




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
05 OUT 2021
Protocolo: 1516/21
Processo: 1516/21

PROJETO DE
LEI

1920/2021

Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO

Cria o Selo “Produto 100% Rondônia” no âmbito Estadual, Revoga a Lei nº 1.194 de 03 de abril de 2003 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criado a partir desta Lei o Selo “Produto 100% Rondônia” para utilização nos alimentos e bebidas locais decorrente de indústrias ou produções do pequeno agricultor.

§1º Para efeitos desta lei considera-se produto apto a receber o selo que dispõe o caput, produto que, industrializado ou não, possua seu ciclo de produção no Estado de Rondônia.

§2º A concessão do uso do selo “Produto 100% Rondônia” dependerá de manifestado interesse do produtor e/ou indústria, mediante comprovação da origem estadual do produto, preenchimento de requisitos de qualidade e recolhimento de todos os tributos incidentes na cadeia produtiva além de outros requisitos determinados nesta Lei ou em regulamentação própria.

Art. 2º O selo “Produto 100% Rondônia” tem como objetivos:

- I. promover o consumo dos produtos alimentícios locais conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- II. conscientizar a população rondoniense da importância de consumir produtos de Rondônia;
- III. fomentar o crescimento econômico do Estado de Rondônia;
- IV. estimular o empreendedorismo e o setor produtivo locais;
- V. estimular a geração de emprego e renda no Estado de Rondônia;
- VI. valorização das pequenas produções.





PROTOCOLO

PROJETO DE
LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO

Art. 3º Para utilização do selo “Produto 100% Rondônia” poderão se cadastrar produções de todos os segmentos da alimentação e bebidas desde que originários no Estado de Rondônia.

Parágrafo único Por todos os segmentos entendem-se alimentos e bebidas in natura, processados, semiprocessados e ultraprocessados.

Art. 4º Será definida uma data para realização periódica de feira com a finalidade de exposição dos produtos que receberem o selo “Produto 100% Rondônia”.

Art. 5º O produtor ou indústria que pretender se candidatar a utilização do selo “100% Rondônia” em suas embalagens deve comprovar que atende aos requisitos obrigatórios para a sua obtenção.

Art. 6º Caberá ao órgão expedidor do selo “Produto 100% Rondônia” definir os documentos necessários à comprovação da origem do produto no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. É essencial que o requerente apresente autodeclaração assumindo total responsabilidade quanto à segurança na produção, armazenagem e transporte dos produtos pleiteados à utilização do selo “produto 100% Rondônia” bem como que sua fabricação total se dá em solo rondoniense.

Art. 7º O Poder Executivo poderá realizar parcerias com entidades da sociedade civil organizada, setor do comércio e entidades interessadas para elaboração de campanhas publicitárias com o objetivo de identificar e estimular o consumo de produtos de origem rondoniense.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo definir o órgão responsável para emissão e fiscalização do selo “Produto 100% Rondônia” bem como garantia para que os requisitos exigidos nesta Lei sejam cumpridos após o recebimento do requerimento pelo interessado/interessada.



PROTOCOLO

PROJETO DE
LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO

Parágrafo único. A autodeclaração do produtor ou da indústria não exime a ocorrência de fiscalização a critério do órgão responsável.

Art. 9º O órgão responsável pela emissão do selo “PRODUTO 100% Rondônia”, deverá definir as estratégias para a divulgação das ações relacionadas ao selo bem como decidir e deliberar em regulamento próprio, sobre quaisquer assuntos ligados ao selo “Produto 100% Rondônia” não previstos nesta Lei.

Art. 10 Para a aplicabilidade desta Lei poderá o Poder Executivo Estadual celebrar convênios, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios, empreendimentos e comunidades produtoras de alimentos locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá verificar a viabilidade de concessão de incentivos próprios aos estabelecimentos, supermercados e similares que divulgarem em seus espaços, produtos identificados e certificados com o selo “Produto 100% Rondônia”.

Art. 11 O Poder Executivo baixará os atos necessários à Regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 Fica revogada a Lei 1.194 de 03 de abril de 2003.

Art. 14 Esta Lei passa a vigorar a partir da sua publicação.

Deputado Estadual LAZINHO DA FETAGRO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO			

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Deputados,

Esta proposta tem um longo debate e um desejo antigo de que se torne real. Surgiu da necessidade de valorizar as nossas produções. Nossa Estado é rico e precisamos valorizar o produto e o produtor. Precisamos do apoio de todas as instituições parceiras para que o selo seja uma realidade levando em conta que será uma ponte curta a ser transposta entre o produtor e a valorização do seu trabalho.

Certo que esse é o primeiro passo para dar ao consumidor a possibilidade de olhar o rótulo e identificar que ele é produzido em nosso Estado e que sai das mãos dos milhares produtores e produtoras. E é isto que nossa proposta pretende: dar o primeiro passo trazendo para perto quem quer dar visibilidade e valorização dos nossos produtos, dos produtos do nosso Estado.

Termos o privilégio de permitir que um consumidor entre num estabelecimento comercial e possa identificar e consumir nossos produtos é uma meta que precisa ser alcançada. E havemos de concordar que essa meta não é só minha. É um sonho de todos e que será de extrema realização e compensação para o Estado quando o consumidor não apenas identificar, mas escolher esse mesmo produto na hora da compra.

Como produtor, posso dizer que nosso Estado detém produções importantes que precisam ser divulgadas. Produções de grande qualidade que precisam chegar ao conhecimento do consumidor.

Plenário das Deliberações, 22 de setembro de 2021.

Deputado Estadual LAZINHO DA FETAGRO